

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

**Autor:** Deputado PAULO LITRO

**Relator:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula



\* C D 2 4 5 6 3 7 2 1 2 9 0 0 \*

simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

Para isto, são modificadas a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)-, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na LDB e no Estatuto da Pessoa com Deficiência são propostas redações bastante similares e coerentes entre si, simplesmente garantindo a possibilidade de matrícula simultânea em escola regular e em escola especial para os estudantes com síndrome de down.

Na Lei do Fundeb, a preocupação seria compatibilizar o financiamento pelo fundo com esta lógica proposta. O projeto então altera o § 2º do Art. 8º, onde eram consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns **ou** em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, para ser consideradas as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns **e/ou** em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

A preocupação do autor é meritória, porém, consideramos que, em boa parte, já está contemplada pela legislação vigente.

Em primeiro lugar, lembremos que, para o estudante com síndrome de down, já são garantidos todos os diretos previstos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e também pela LDB em seu capítulo DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, não cabendo a diferenciação do PL para essa síndrome específica.

Quanto à preocupação central do PL, consideramos que a legislação já permite ao estudante com síndrome de Down, ou com qualquer outra deficiência, conciliar o ensino regular com o atendimento em classes,



\* C D 2 4 5 6 3 7 2 1 2 9 0 0 \*

escolas ou serviços especializados. Isto fica claro na Lei do Fundeb, uma das que o PI pretende alterar.

Não nos parece que a redação do § 2º do art. 8º dessa lei necessite de ajuste, pois, a imposição essencial trazida ali é que, independentemente se em classe comum ou especializada, as matrículas na rede regular de ensino serão consideradas para o fundo, bem como – e é isso que aqui importa- as matrículas em escolas especiais ou especializadas.

Tal § deve ser lido em conjunto com outros dois dispositivos. Primeiro, com o fundamental § 3º do mesmo art. 8º que já diz, em seu inciso I, que, para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a **dupla matrícula** dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. Isso se dá justamente porque, via de regra, o atendimento especializado é oferecido no contra turno, complementarmente ao ensino regular.

O segundo a ser lido em conjunto é a alínea d) do inciso I do § 3º do art. 8º, que diz que são admitidas para a distribuição dos recursos do fundo, na educação especial, as matrículas oferecidas pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 , com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Ou seja, depreende-se destes dispositivos que a matrícula, caso seja o atendimento especializado oferecido pela própria rede, é contabilizada dobrada para distribuição de recursos e, caso haja atendimento na rede regular e também por alguma conveniada, ambas as matrículas são contabilizadas.



\* C D 2 4 5 6 3 7 2 1 2 9 0 0 \*

Portanto, não nos parece necessária a alteração na lei do Fundeb.

Quanto à LDB, atualmente tem-se o seguinte artigo 58:

*“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

*§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

*§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”*

Entendemos a preocupação do autor com o fato de que não aparece de forma explícita que essas possibilidades de matrícula na rede regular e matrícula em classes, escolas ou serviços especializados possam ser conciliadas. Portanto, consideramos válidas alterações que tornem a lei mais clara e precisa. A mesma observação pode ser estendida à seção de Educação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Porém, para isso, consideramos mais apropriada a redação dada pelo conselho nacional de Educação em sua RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009, da qual aqui nos aproveitamos, elevando-a ao status de lei de forma harmoniosa com a legislação já existente: “ O atendimento educacional especializado é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”



Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3007, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**



\* C D 2 2 4 5 6 3 3 7 2 1 2 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58. ....

.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º - É assegurado atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência a ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos



\* C D 2 4 5 6 3 7 2 1 2 9 0 0 \*

multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**



\* C D 2 2 4 5 6 3 3 7 2 1 2 9 0 0 \*

